SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052376 - SP(2025/0354063-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
		DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
		SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
AGRAVADO	:	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
		LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO COINCIDE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o recorrente deu causa à instauração da ação, uma vez que não notificou o recorrido sobre a recuperação judicial, nem incluiu seu crédito no plano de recuperação.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser contrassenso condenar o credor aos honorários de sucumbência em razão da extinção anômala da execução, em razão de recuperação judicial. Logo, incumbe à parte executada arcar com os honorários advocatícios, porque deixou de cumprir a obrigação em tempo e modo, bem como não procedeu às diligências necessárias a fim de notificar ou incluir o crédito do recorrido no plano de recuperação judicial.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54733440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 5fc2cc98-805e-49a3-a82f-f99fad202371

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 5fc2cc98-805e-49a3-a82f-f99fad202371

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052376 - SP(2025/0354063-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
		DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
		SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
AGRAVADO	:	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
		LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO COINCIDE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o recorrente deu causa à instauração da ação, uma vez que não notificou o recorrido sobre a recuperação judicial, nem incluiu seu crédito no plano de recuperação.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser contrassenso condenar o credor aos honorários de sucumbência em razão da extinção anômala da execução, em razão de recuperação judicial. Logo, incumbe à parte executada arcar com os honorários advocatícios, porque deixou de cumprir a obrigação em tempo e modo, bem como não procedeu às diligências necessárias a fim de notificar ou incluir o crédito do recorrido no plano de recuperação judicial.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **WIND POWER S.A** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fls. 545/554):

> "*Cumprimento de sentença - Extinção - Reconhecimento de que a recuperação judicial por que passa a devedora promoveu a novação do crédito perseguido nesta fase - Sucumbência atribuída à exequente, pela aplicação do princípio da causalidade - Inconformismo em relação a essa última parte - Alegação de que tal ônus deve ser atribuído à executada que não efetuou o pagamento, não incluiu o crédito no rol de credores e não comunicou o juízo da execução individual sobre a recuperação ajuizada - Aplicação do disposto no art. 85, § 10, CPC, que indica a imposição da sucumbência à executada, pela causalidade, considerando a ordem cronológica dos fatos, pois poderia a informar seu credor e o juízo da execução a respeito do processamento de sua recuperação judicial requerido antes da inauguração da fase de cumprimento de sentença - Ônus sucumbenciais invertidos - Apelo provido.*"

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram parcialmente providos, mas sem modificação do resultado do acórdão embargado (fls. 591/599).

Em seu recurso especial (fls. 602/619), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 85, § 10, do Código de Processo Civil e arts. 7º, § 1º; 10 e 49, todos da Lei 11.101/2005.

Sustenta que não há no caso concreto a hipótese de instauração superveniente de recuperação judicial, capaz de justificar a atribuição do princípio da causalidade à empresa recuperanda em hipótese de extinção do cumprimento de sentença. Afirma que a recuperação judicial da recorrente foi ajuizada em dezembro de 2014. Já o cumprimento de sentença foi instaurado em maio de 2017, quase três anos depois do processamento do feito. Assevera também que o fato gerador do crédito é de 2011, anterior ao pedido de recuperação judicial. Aponta que a parte recorrida insistiu no prosseguimento do cumprimento de sentença, ensejando burla à recuperação judicial de seu crédito. Afirma que a recorrida tinha ciência da recuperação judicial e que, mesmo se a recorrente tivesse lhe cientificado da recuperação judicial, a recorrida insistiria na natureza extraconcursal do crédito. Sustenta que o princípio da causalidade deve ser imputado à recorrida. Por fim, assevera que o acórdão deixou de aplicar entendimento de que as circunstâncias advindas da existência do processamento de recuperação judicial justifica a repartição do ônus sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 714/723.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 769/779.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença movido pelo recorrido em face da recorrente.

A sentença extinguiu o cumprimento de sentença por reconhecer a natureza concursal do crédito, submetido aos efeitos da recuperação judicial e à novação do plano aprovado. Condenou a exequente, pelo princípio da causalidade, ao pagamento de custas e

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

honorários fixados em 10% (art. 85, § 2º, do CPC), e determinou o desbloqueio de eventuais constrições, com fundamento no art. 925 do CPC (fls. 435-438).

O acórdão deu provimento à apelação para inverter os ônus sucumbenciais, atribuindo-os à executada, por aplicação do art. 85, § 10, do CPC e do princípio da causalidade, sob o fundamento de que a executada teria dado causa à instauração do cumprimento de sentença ao não comunicar a recuperação judicial, não incluir o crédito na relação prevista no art. 51 da Lei 11.101/2005 e permanecer inerte após a intimação do art. 523 do CPC. Manteve a extinção da execução individual (fls. 545-554).

Nos termos do acórdão:

> "*Nos termos do art. 85, § 10, do CPC "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".*
> *Observando-se a ordem cronológica dos acontecimentos dia em que ocorreu o fato gerador (2011); data do ajuizamento da ação de conhecimento (2013); prolação da sentença (março/2014), com trânsito em julgado em (2017); data da inauguração da fase de cumprimento de sentença (maio/2017); data do ajuizamento da recuperação judicial (dezembro/2014) e da aprovação do plano de pagamento (fevereiro/2019) inegável reconhecer que quem deu causa à instauração deste procedimento de cumprimento de sentença foi a apelada.*
> *Não consta nestes autos, e a apelante nega, que o crédito aqui executado estivesse indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, mas nem por isso a obrigação deixou de ser novada com a aprovação do plano, conforme art. 49 da lei referida acima.*
> *Ora, quando da abertura da fase de cumprimento de sentença (2017), embora a executada já tivesse apresentado seu pedido de recuperação judicial (2014), nada impedia o processamento da execução singular porque, como dito, o crédito não estava relacionado no processo recuperacional e a devedora não tinha noticiado o fato antes da propositura do cumprimento de sentença. Não era de se exigir da exequente saber do ocorrido antes da inauguração desta fase.*
> *Logo, ao permitir a apelada que o cumprimento de sentença fosse ajuizado, porque da data do pedido de recuperação judicial (2014) e até o ajuizamento deste incidente não fez nenhuma ressalva da situação capaz de impedir a instauração desta fase executiva em que promovida a execução individual do crédito formado no título judicial que dá supedâneo a estes autos, não há como negar que quem deu causa à instauração deste procedimento foi a executada/apelada, devendo, por isso, suportar o ônus da sucumbência, com base no art. 85, § 10, CPC. (...)*
> *Note-se que a apelada foi intimada a pagar o valor indicado no memorial de cálculo apresentado pela exequente na inicial desta fase, para os fins do art. 523, § 1º, CPC, por meio da decisão de p. 58/59, porém, manteve-se silente, dando, por isso, azo a uma série de diligência requeridas pela exequente para tentativa de constrição de bens que viessem a satisfazer seu crédito.*
> *Esse ato, equivalente ao da citação em ação executiva, ocorreu quando a apelada já tinha requerido a sua recuperação judicial no ano de 2014, o que significa que desde o trânsito em julgado da sentença exequenda, o que se deu em 2017, poderia ter impedido a formação da fase de cumprimento de sentença.*
> *Irrelevante, para o fim do princípio da causalidade, que a apelante tenha tomado ciência da existência da recuperação judicial em abril de 2018 (petição de p. 97) e mesmo assim tentado prosseguir a execução com o entendimento de que seu crédito era extraconcursal.*
> *A meu ver, a sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença já deveria ter sido prolatada após a manifestação da executada a p. 157/162 e desde aquela ocasião a sucumbência deveria ter sido atribuída a si. Ora, se desde 2014 já estava em processo de recuperação judicial e não deu ciência*

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

inequívoca disso a seu credor a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, permitindo que ele instaurasse a fase executiva, significa que deu causa ao ajuizamento da execução que mais tarde foi extinta por novação da dívida (art. 924, III, CPC). (...)" (fls. 545/554).

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença, concluiu que, diante da ausência de cientificação da parte recorrida quanto à instauração do pedido de recuperação judicial, bem como pela ausência de inclusão do seu crédito no plano, a parte recorrente foi responsável pela instauração do cumprimento de sentença, motivo pelo qual responde pelos honorários sucumbenciais, diante da causalidade.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de notificação da parte recorrida, bem como a ausência de inscrição do crédito na recuperação judicial , demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DA ILEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE OBJETO DA SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de danos morais indenizáveis pela inscrição indevida do nome da parte em cadastro restritivo, com base na preexistência de outra inscrição ao tempo daquela, nos termos da Súmula 385/STJ, notadamente sobre a ilegitimidade do primeiro apontamento, implica reexame direto das provas dos autos, providência manifestamente proibida pelo óbice da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.613.311/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO. TEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ E 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais.

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar.
3. Concedida a tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, segue-se a abertura do prazo de aditamento previsto no inciso I.
4. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).
5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento nos casos em que as teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte a quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia os fundamentos já utilizados pelo colegiado.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.656.159/DF, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*
1."Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado" (AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016) 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
5. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ"
(AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.288.613/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

No que tange às teses aventadas no recurso especial, quanto à conclusão jurídica da lide, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, "***Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se***

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022) .

A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.*
> ***2. "Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.034/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).***
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.331.538/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÂNCIA.*
> ***1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.***
> *2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt no REsp n. 1.768.320/RJ, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea *"a"* quanto pela alínea *"c"* do permissivo constitucional.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54348408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:35
Código de Controle do Documento: f3ddbb49-59db-40b8-a474-81a836aa526e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.052.376 / SP

Número Registro: 2025/0354063-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025745220138260224 00179097220178260224 179097220178260224 22825097220208260000 25745220138260224 257452201382602240017909722017826022 4

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
	SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
AGRAVADO	: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
	LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54621654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: 882f6d3e-0903-411c-9c03-5c5f12138cb4

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: 882f6d3e-0903-411c-9c03-5c5f12138cb4